

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i8aighe6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/03/2025 Projeto de lei nº 364/2025 Protocolo nº 1904/2025 Processo nº 639/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a proteção especial para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos vítimas de fraudes decorrentes da clonagem facial para abertura de contas, solicitação de empréstimos ou operações semelhantes, garantindo-lhes medidas para a recuperação de sua integridade financeira, identidade e dignidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade proteger os cidadãos com 60 anos ou mais contra fraudes digitais que utilizem sua imagem e dados biométricos de forma indevida, especialmente em operações financeiras fraudulentas, garantindo a restauração de seus direitos e da sua integridade pessoal e econômica.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por “clonagem facial fraudulenta” a utilização não autorizada da imagem e dos dados biométricos de pessoa idosa para a realização de operações financeiras, como abertura de contas e solicitação de empréstimos.

Art. 3º A recuperação da identidade financeira e pessoal da vítima refere-se ao conjunto de medidas administrativas, judiciais e assistenciais destinadas a restaurar sua situação jurídica, financeira e moral, garantindo sua dignidade e integridade.

Art. 4º Em caso de constatação de clonagem facial fraudulenta envolvendo pessoa com 60 anos ou mais, deverá ser determinada a imediata suspensão de todas as operações financeiras suspeitas vinculadas à fraude.

I – a vítima terá direito à restituição integral dos valores subtraídos por meio da fraude, bem como ao cancelamento de quaisquer registros ou operações fraudulentas.

Art. 5º As instituições financeiras deverão implementar sistemas mais rigorosos de verificação biométrica e monitoramento para prevenir fraudes por clonagem facial.

I – em caso de falha na segurança e proteção dos dados biométricos, as instituições financeiras responderão



solidariamente pelos prejuízos causados às vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor e proteção aos direitos dos idosos, desenvolverá programas de educação digital e campanhas de conscientização sobre os riscos e cuidados no uso de dados biométricos e imagem pessoal.

Art. 7º As campanhas deverão priorizar o atendimento personalizado aos idosos, considerando suas especificidades e vulnerabilidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º As instituições financeiras terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências de segurança previstas nesta lei.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente projeto que dispõe sobre a proteção especial para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos vítimas de fraudes decorrentes da clonagem facial para abertura de contas, solicitação de empréstimos ou operações semelhantes, garantindo-lhes medidas para a recuperação de sua integridade financeira, identidade e dignidade.

A crescente onda de fraudes digitais envolvendo a clonagem facial de idosos tem se tornado um problema preocupante no Brasil. Com a popularização do reconhecimento facial e da biometria em operações financeiras, criminosos têm se aproveitado da vulnerabilidade de idosos para abrir contas, solicitar empréstimos e realizar transações fraudulentas.

Este projeto de lei propõe uma abordagem completa de proteção aos idosos, determinando medidas emergenciais para reparar os danos causados e garantir apoio psicológico, jurídico e financeiro às vítimas.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, que busca proteger os idosos do Estado de Mato Grosso e garantir que eles não sejam prejudicados por fraudes digitais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual